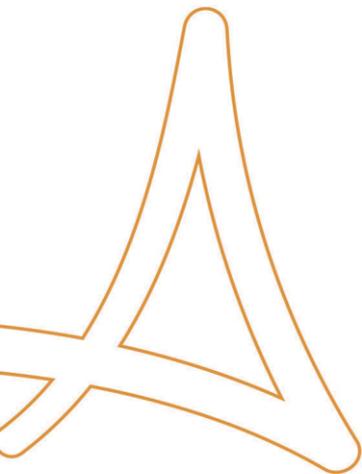


PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ



Sumário

Palavra do Prefeito	04
Palavra do Diretor-presidente	05
Apresentação	06
Missão, Visão e Valores	07
A Previdência Social	08
O Regime Geral de Previdência Social - RGPS	08
O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	08
Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió(AL)	09
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV MACEIÓ	10
Onde é possível encontrar as informações completas sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maceió (AL)?	10
Quem deve contribuir para o RPPS Maceió e quais as alíquotas das contribuições previdenciárias?	11
Quem são os segurados do RPPS Maceió?	12
Quem são os beneficiários dependentes dos segurados do IPREV Maceió?	13
Existe isenção de contribuição previdenciária?	14
O IPREV MACEIÓ é responsável pelo pagamento de quais benefícios?	14
Emendas Constitucionais - Regras permanentes, de Transição ou de Direito Adquirido	15
Quais são as regras vigentes para a concessão dos benefícios previdenciários do RPPS e quais são os requisitos, a forma de cálculo de reajuste?	17



Palavra do Prefeito

Querido Servidor e querida Servidora,

Meu desejo é que esta gestão seja marcada pelo início de uma nova etapa para o serviço público municipal, criando laços humanizados com cada um que colabora ou colaborou, ao longo de sua vida, com o Município de Maceió.

É preciso fomentar o bom relacionamento e praticar a cultura previdenciária no funcionalismo público, tornando o processo previdenciário mais leve e objetivo.

A elaboração e distribuição de cartilhas informativas aos segurados garantem acesso ao servidor de conteúdo rico e elucidativo.

A Cartilha Previdenciária apresentada trata dos direitos à aposentadoria dos servidores públicos efetivos do Município de Maceió, bem como esclarece o funcionamento do IPREV-Maceió e as atividades por ele desenvolvidas.

Espero que este material seja de grande valia a todos os servidores, aumentando o conhecimento, a conscientização, o planejamento e qualidade de suas vidas.

JHC
Prefeito de Maceió



Palavra do Diretor-Presidente

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maceió - IPREV apresenta esta Cartilha Previdenciária para todos os servidores Municipais com informações acerca dos seus direitos previdenciários.

Nosso propósito é esclarecer e naturalizar este processo, tirando dúvidas e explicando a forma como cada servidor pode ter acesso aos seus direitos.

A cartilha é um mecanismo importante para dirimir as dúvidas mais recorrentes, bem como esclarecer cada tópico do processo pré e pós-aposentadoria.

Entendemos que a solidez e o futuro de nossa Previdência não podem caminhar sem a efetiva participação do servidor público. Deste modo, objetivando executar um serviço público de qualidade, ágil e humanizado, o IPREV compartilha esta cartilha a todos os servidores, fomentando uma política e cultura de informação e transparência.

David Ricardo de Luna Gomes
Diretor-Presidente do IPREV

Apresentação



Avenida Governador Afrânio Lages, 65 - Farol
CEP - 57050-015

Fone: (82) 3312-5250
WhatsApp: (82) 98882-8072

Horário de atendimento:

Segunda a sexta com agendamento por meio do site:
<https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/>

MISSÃO

Gerir os benefícios e recursos previdenciários com responsabilidade, ética e transparência com o objetivo de assegurar a concessão humanizada dos benefícios previdenciários garantindo sustentabilidade financeira e atuarial do regime.

VISÃO DE FUTURO

Ser referência nacional em excelência na gestão de regime próprio de previdência social -RPPS, com foco em inovação, humanização e sustentabilidade.

VALORES

- Ética
- Legalidade
- Respeito ao Segurado
- Impessoalidade
- Profissionalismo
- Transparência na Administração dos Recursos

A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Realizar todos os serviços de previdência dos servidores estatutários do Município de Maceió, com responsabilidade, de forma ética e humanizada, primando sempre pela legalidade e transparência.

O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

É o regime em que, obrigatoriamente, estão inscritos todos os trabalhadores, empresários e servidores públicos que não são titulares de cargos efetivos ou, mesmo sendo titulares de cargos efetivos, foram vinculados a esse regime, por decisão do respectivo ente federativo. É gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Todos os trabalhadores e as pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade podem ser segurados da Previdência Social.

O benefício mínimo é de um salário mínimo em vigor. Já o benefício máximo, conhecido como o teto do RGPS, é definido por portaria ministerial. A partir de 1º de janeiro de 2022, o teto do RGPS/INSS é de R\$ 7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), com base na Portaria Interministerial MTP/ME nº12, de 17 de janeiro de 2022.

O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

O RPPS possui caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e, por meio da sua unidade gestora - Fundo ou Instituto de Previdência - tem a responsabilidade e competência para efetuar a gestão do regime, como análise, concessão e pagamento dos benefícios previdenciários e o cumprimento dos critérios exigidos por lei para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Desta forma, de um lado, temos o Regime Geral de Previdência Social- RGPS, cuja gestão é efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que vincula, obrigatoriamente, todos os trabalhadores do setor privado e também os servidores públicos não vinculados a regimes próprios de previdência social e, por outro lado, temos vários regimes próprios de previdência social cujas gestões são efetuadas, distintamente, pelos próprios entes públicos instituidores.

As normas básicas dos regimes próprios estão previstas no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n. 9.717/1998 e nas Portarias do Ministério da Previdência Social n° 402/2008 (diretrizes gerais) e n° 403/2008 (normas de atuária).

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (AL)

O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Maceió - Ipam, foi criado por meio da Lei n° 1.318, em 25 de agosto de 1966, com a finalidade de conceder benefícios previdenciários aos servidores da Prefeitura de Maceió, e transformado pela Lei n° 4.846, em 02 de julho de 1999, no Instituto de Previdência Municipal de Maceió - Iprev, que é uma entidade de natureza autárquica, integrante da administração indireta do Município e com autonomia

administrativa e financeira, tendo como objetivo gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Com a sanção da Lei nº 5.828, em 18 de setembro de 2009, houve a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município e a alteração da denominação do Iprev, que passou a se chamar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV MACEIÓ.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV MACEIÓ

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV MACEIÓ - é o ente responsável, como unidade gestora única, pela administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, de todos os poderes, órgãos e entidades do Município de Maceió.

É uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, reestruturada pela Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009.

ONDE É POSSÍVEL ENCONTRAR AS INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (AL)?

Todas as orientações sobre o RPPS do Município de Maceió (AL) podem ser encontradas na Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009, que reorganizou o Regime Próprio de

Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió e reestruturou o Instituto de Previdência Municipal de Maceió, passando a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV MACEIÓ - e alterações posteriores, disponível no endereço eletrônico <https://maceio.al.gov.br/secretariase-orgaos/iprev>.

QUEM DEVE CONTRIBUIR PARA O RPPS MACEIÓ E QUAIS AS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

- **Servidores ativos** - 14% (quatorze por cento) sobre a base de cálculo definida na lei do RPPS (valor da remuneração, excluídas as verbas transitórias).
- **Servidores aposentados e pensionistas** -14% (quatorze por cento) sobre o que exceder ao limite máximo dos benefícios estabelecidos pelo RGPS/ INSS, que atualmente é de R\$ 7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), nos termos da Portaria Interministerial MTP/ME nº12, de 17 de janeiro de 2022. expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
- **Município de Maceió (AL)**- Poder Executivo e Poder Legislativo - 14,00% (quatorze por cento), incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal, e contribuição suplementar (exigida para cobertura do déficit atuarial) sobre a mesma base de cálculo da remuneração dos servidores ativos.

ATENÇÃO!

As alíquotas das contribuições previdenciárias IPREV MACEIÓ são estabelecidas por cálculo atuarial e poderão ser alteradas, por meio de lei municipal, conforme determina a legislação de regência, qual seja, a Lei Federal nº 9.717/1998 e as Portarias MPS nº 402/2008 e nº 403/2008, da atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

■ QUEM SÃO OS SEGURADOS DO RPPS MACEIÓ?

São segurados do RPPS dos servidores municipais de Maceió, com fundamento no art. 6º da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009:

- O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- Os aposentados nos cargos citados no artigo em questão;
- O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente federativo.

QUEM SÃO OS BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS DO RPPS MACEIÓ?

São beneficiários do RPPS/Maceió na condição de dependente do segurado, nos termos da Lei Municipal nº 5.828/2009, alterada pela Lei Municipal nº 6.986, 08 de abril de 2020:

- Cônjuge;
- Cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- O companheiro ou companheira, na constância da união estável, **comprovada por meio de sentença declaratória**, compreendendo-se também as uniões estáveis homoafetivas;
- O ex-companheiro ou ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- O filho que atenda a um dos seguintes requisitos:
 - a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
 - b) seja inválido;
 - c) tenha deficiência grave; ou
 - d) tenha deficiência intelectual ou mental;
- O enteado e o menor sob tutela, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, sem que possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

ATENÇÃO!

O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

■ EXISTE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA?

Não. Apesar de a Emenda Constitucional nº 20/1998 ter disciplinado sobre a figura da isenção de contribuição previdenciária, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 foi instituído o **Abono de Permanência** em substituição à isenção de contribuição.

Diferentemente da figura da isenção, na vigência do Abono de Permanência, o segurado e o ente federativo continuam contribuindo para o Regime Próprio de Previdência Social; entretanto, cabe ao Município ressarcir o servidor no valor equivalente à contribuição previdenciária vertida por este ao RPPS/Iprev, quando preenchidos determinados requisitos para a aposentadoria. É exigido que o servidor efetue o requerimento do Abono de Permanência e faça a opção por permanecer em atividade. O pagamento do Abono de Permanência é efetuado a partir da data da protocolização do requerimento.

■ O IPREV MACEIÓ É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE QUAIS BENEFÍCIOS?

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, os Regimes Próprios de Previdência passaram a ser responsáveis pelo pagamento apenas de **aposentadoria (por invalidez, compulsória, por idade e por tempo de contribuição, especial de professor) e pensão por morte.**

Dessa forma, os benefícios temporários de salário-família, licença-maternidade, auxílio-reclusão e auxílio-doença deixaram de ser previdenciários e passaram a ser de responsabilidade do Tesouro Municipal. Logo, não são mais de responsabilidade do IPREV Maceió, devendo, por conseguinte, ser solicitados diretamente na Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS - REGRAS PERMANENTES, DE TRANSIÇÃO OU DE DIREITO ADQUIRIDO

Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998

A Emenda Constitucional nº 20/1998, ao conferir novo tratamento ao benefício de aposentadoria, trouxe dois tipos de regra: Permanentes e Transitórias.

As primeiras, denominadas Regras Permanentes, estão contidas no art.40, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 e são obrigatórias para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 31 de dezembro de 2003. As denominadas Regras Transitórias e de Direito Adquirido, aplicáveis àqueles que já se encontravam no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, foram disciplinadas nos arts. 8º e 9º da EC nº 20/1998. Na vigência da EC nº 20/1998, os proventos de aposentadoria correspondiam à remuneração do servidor no cargo efetivo na data da aposentadoria e o reajuste dos benefícios era concedido na mesma data e no mesmo índice dos aplicados aos servidores em atividade (instituto da paridade).

Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003

A Emenda Constitucional n° 41/2003 não alterou as condições e modalidades das Regras Permanentes estabelecidas pela EC n° 20/1998, mas introduziu substanciais alterações na forma de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, bem como na forma do seu reajuste.

Os proventos de aposentadoria passaram a ser calculados pela média aritmética de 80% da base de cálculo das contribuições, ficando limitados à remuneração do cargo efetivo do servidor na data da aposentação. A pensão ficou limitada ao teto do RGPS/INSS, acrescida de 70% do valor da diferença desse teto para o valor da remuneração do cargo efetivo (se o servidor estiver em atividade na data do óbito) ou do valor dos proventos (se o servidor estiver aposentado na data do óbito).

Com referência ao reajuste dos proventos, ao invés de serem concedidos em paridade com os servidores em atividade, passam a ser concedidos na mesma data e no mesmo índice dos aplicados aos benefícios do RGPS/INSS ou no índice que for definido pelo respectivo ente federativo.

A EC n° 41/2003 revogou as regras transitórias instituídas pela EC n° 20/1998, manteve a Regra de Direito Adquirido no art. 3° e instituiu novas regras em seus arts. 2°, 3° e 6°. Posteriormente, a Emenda Constitucional n° 47, publicada em 06 de julho de 2005, prescreveu outra Regra Transitória em seu art.3°.

Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012

A Emenda Constitucional n° 70, publicada em 30 de março de 2012, introduziu uma nova regra por meio da inclusão do art.6°-A na EC n° 41/2003. A referida regra prescreve que os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da EC n° 41/2003, portanto antes de 31 de dezembro de 2003, e que se aposentarem por invalidez têm direito às regras vigentes antes da referida Emenda. Assim, o provento deve corresponder à remuneração do cargo efetivo percebida pelo servidor na data da aposentação se tiver direito a proventos integrais; caso contrário, como na aposentadoria por invalidez, em regra, os proventos são proporcionais, deve ser aplicada a proporcionalidade sobre esse valor.

Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019

A Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de previdência social e estabeleceu novas regras para a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão. Entretanto a análise das aposentadorias concedidas pelo IPREV Maceió serão realizadas com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais (Lei Municipal n. 5.828/2009) anteriores à data da referida Emenda, até que haja alteração na legislação interna deste regime próprio, com fundamento no art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019.

Em resumo, a partir da EC N° 41/2003 (com as alterações introduzidas pela EC n° 70/2012) e da EC n° 47/2005, c/c o que dispõe o art. 4º, §9º, da EC n° 103/2019, temos as seguintes regras de aposentadoria para os servidores públicos segurados dos RPPS:

Regras Permanentes: art. 40, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Regras Transitórias: arts. 2º, 6º e 6º-A da EC n° 41/2003 e art. 3º da EC n° 47/2005.

Regra de Direito Adquirido: art. 3º da EC n° 41/2003.

QUAIS AS REGRAS VIGENTES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS E QUAIS SÃO OS REQUISITOS E A FORMA DE CÁLCULO E DE REAJUSTE?

A seguir, apresentamos os critérios e requisitos para concessão de cada uma das modalidades de aposentadorias, bem como da pensão por morte.

É importante destacar que, ao solicitar o benefício de aposentadoria, o servidor poderá se enquadrar em mais de uma das modalidades trazidas pelas Emendas Constitucionais, situação em que poderá optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO

Requisitos, Forma de Cálculo e Reajuste

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

(Art. 6º-A da EC n. 41/2003, introduzido pela EC nº 70/2012)
Regra Transitória

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, admitidos até 31 de dezembro de 2003.

HOMEM/MULHER

Exigência: Invalidez permanente para o trabalho atestada por laudo médico pericial assinado por junta médica oficial.

Invalidez permanente comum: proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei: integralidade dos proventos.

Base de Cálculo: última remuneração no cargo efetivo.

Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.

Reajuste do Benefício : Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices dos servidores ativos (paridade).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

(Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)

Regra Permanente

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, admitidos a partir de 31 de dezembro de 2003.

HOMEM/MULHER

Exigência: Invalidez permanente para o trabalho atestada por laudo médico pericial assinado por junta médica oficial.

Invalidez permanente comum: proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei: proventos integrais.

Base de Cálculo: Média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho/1994 (corrigidos).

Teto do Benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.

Reajuste do Benefício: Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

(Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, c/c a EC n. 88, de 07 de maio de 2015)

Regra Permanente

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

HOMEM/MULHER

Exigência: 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Forma de cálculo: Média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho/1994 (corrigidos).

Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.

Reajuste do Benefício: Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(Art. 40, § 1º, inciso III, “a” da CF, com redação da EC nº 41/2003)

Regra Permanente

Aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, ou àqueles que não optaram pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03 ou do art. 3º da EC 47/04.

HOMEM

PROFESSOR*	DEMAIS SERVIDORES
Exigências: Tempo de contribuição: 30 anos Tempo no serviço público: 10 anos Tempo no cargo: 5 anos Idade mínima: 55 anos	Exigências: Tempo de contribuição: 35 anos Tempo no serviço público: 10 anos Tempo no cargo: 5 anos Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho/1994 (corrigidos).	
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.	
Reajuste do Benefício: Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.	
*Redutor conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.	

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(Art. 40, § 1º, inciso III, “a” da CF, com redação da EC nº 41/2003)

Regra Permanente

Aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, ou àqueles que não optaram pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03 ou do art. 3º da EC 47/04.

MULHER

PROFESSORA*

DEMAIS SERVIDORES

Exigências:

Tempo de contribuição: 25 anos

Tempo no serviço público: 10 anos

Tempo no cargo: 5 anos

Idade mínima: 50 anos

Exigências:

Tempo de contribuição: 30 anos

Tempo no serviço público: 10 anos

Tempo no cargo: 5 anos

Idade mínima: 55 anos

Forma de cálculo: Média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho/1994 (corrigidos).

Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo.

Reajuste do Benefício: Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

*Redutor conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

APOSENTADORIA POR IDADE

(Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal)

Regra Permanente

Aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, ou àqueles que não optaram pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03 ou do art. 3º da EC 47/04.

HOMEM

TODOS OS SERVIDORES

Exigências:

Tempo no serviço público: 10 anos

Tempo no cargo: 5 anos

Idade mínima: 65 anos

Forma de Cálculo: Média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho/1994 (corrigidos), limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Reajuste do Benefício: Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

MULHER

TODOS OS SERVIDORES

Exigências:

Tempo no serviço público: 10 anos

Tempo no cargo: 5 anos

Idade mínima: 60 anos

Forma de cálculo: Média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho/1994 (corrigidos), limitando-se ao teto da remuneração da servidora no cargo efetivo. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Reajuste do Benefício: Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(Art. 2º da EC 41/2003)

Regra Transitória

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado em cargo efetivo até 16/12/1998.

HOMEM

Exigências:

Tempo de contribuição: 35 anos.

Tempo no cargo: 5 anos.

Idade mínima: 53 anos

Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.

Regra Especial para Professor: Acréscimo de 17% no tempo de efetivo exercício até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério, incluindo-se o magistério que não seja de educação infantil e do ensino fundamental e médio. Calcula-se primeiro o bônus de 17% e depois o pedágio.

Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme a tabela abaixo.

Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.

Reajuste do Benefício: Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(Art. 2º da EC 41/2003)

Regra Transitória

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado em cargo efetivo até 16/12/1998.

MULHER

Exigências:

Tempo de contribuição: 30 anos.

Tempo no cargo: 5 anos.

Idade mínima: 48 anos

Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.

Regra Especial para Professora: Acréscimo de 20% no tempo de efetivo exercício até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério, incluindo-se o magistério que não seja de educação infantil e ensino fundamental e médio. Calcula-se primeiro o bônus de 20% e depois o pedágio.

Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme tabela abaixo.

Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo

Reajuste do Benefício: Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO

(Art. 2º da EC nº 41/2003)

1. Para qualquer servidor que completar os requisitos do art. 2º da EC nº 41/2003 até 31/12/2005, inclusive professores que não sejam de educação infantil, do ensino fundamental e médio

IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (3,5% a.a.)	% A RECEBER
53/48	24,50%	75,50%
54/49	21,00%	79,00%
55/50	17,50%	82,50%
56/51	14,00%	86,00%
57/52	10,50%	89,50%
58/53	7,00%	93,00%
59/54	3,50%	96,50%
60/55	0,00%	100%

2. Para qualquer servidor que completar os requisitos do art. 2º da EC nº 41/2003 após 01/01/2006, inclusive professores que não sejam de educação infantil, do ensino fundamental e médio.

IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (3,5% a.a.)	% A RECEBER
53/48	35%	75,50%
54/49	30%	79,00%
55/50	25%	82,50%
56/51	20%	86,00%
57/52	15%	89,50%
58/53	10%	93,00%
59/54	5%	96,50%
60/55	0%	100%

3. Para professores de educação infantil, do ensino fundamental e médio que completarem os requisitos do art. 2º da EC nº 41/2003 até 31/12/2005 (*)

IDADE HOMEM/MULHER(**)	% A REDUZIR (3,5% a.a.)	% A RECEBER
53/48	7,00%	93,00%
54/49	3,50%	96,50%
55/50	0,00%	100%

* Para o cálculo dos proventos dos professores, pela regra de transição, não será aplicada a redução de idade e tempo de contribuição prevista no §5º do art. 40 da CF, apenas o disposto no §4º do art. 2º da EC nº 41/2003

** Para o cálculo do redutor previsto no §1º do art. 2º da EC nº 41/2003, aplica-se a redução estabelecida no §5º do art. 40 da CF

4. Para professores de educação infantil e do ensino fundamental e médio que completarem os requisitos do art. 2º da EC nº 41/2003 após 01/01/2006 (*)

IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (3,5% a.a.)	% A RECEBER
53/48	7,00%	93,00%
54/49	3,50%	96,50%
55/50	0,00%	100%

* Valem as mesmas observações do item 3.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(Art. 6º da EC 41/2003)

Regra Transitória

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003.

HOMEM

PROFESSOR*	DEMAIS SERVIDORES
Exigências: Tempo de contribuição: 30 anos	Exigências: Tempo de contribuição: 35 anos
Tempo no serviço público: 20 anos	Tempo no serviço público: 20 anos
Tempo na carreira: 10 anos	Tempo na carreira: 10 anos
Tempo na cargo: 5 anos	Tempo na cargo: 5 anos
Idade mínima: 55 anos	Idade mínima: 60 anos

Forma de Cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo).

Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.

Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos.

*Redutor conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(Art. 6º da EC 41/2003)

Regra Transitória

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003.

MULHER

PROFESSORA*

Exigências:

Tempo de contribuição: 25 anos

Tempo no serviço público: 20 anos

Tempo na carreira: 10 anos

Tempo na cargo: 5 anos

Idade mínima: 50 anos

DEMAIS SERVIDORAS

Exigências:

Tempo de contribuição: 30 anos

Tempo no serviço público: 20 anos

Tempo na carreira: 10 anos

Tempo na cargo: 5 anos

Idade mínima: 55 anos

Forma de Cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo).

Teto do benefício: Remuneração da servidor no cargo efetivo.

Reajuste do benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos

*Redutor conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(Art. 3º da EC 47/2005)

Regra Transitória

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998.

HOMEM

TODOS OS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO, INCLUSIVE PROFESSORES DE QUALQUER NÍVEL DE ENSINO

Exigências:

Tempo de contribuição: 35 anos

Tempo no serviço público: 25 anos

Tempo na carreira: 15 anos

Tempo no cargo: 5 anos

Idade mínima conforme tabela a seguir:

Tempo de contribuição	Idade mínima	Soma
35	60	95
36	59	95
37	58	95
38	57	95
...	...	95

Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo).

Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo

Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos

Obs.: As pensões derivadas dos proventos dos servidores que se aposentaram de acordo com esta regra também serão reajustadas pela paridade.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(Art. 3º da EC 47/2005)

Regra Transitória

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998.

MULHER

TODAS AS SERVIDORAS TITULARES DE CARGO EFETIVO, INCLUSIVE PROFESSORAS DE QUALQUER NÍVEL DE ENSINO

Exigências:

Tempo de contribuição: 30 anos

Tempo no serviço público: 25 anos

Tempo na carreira: 15 anos

Tempo no cargo: 5 anos

Idade mínima conforme tabela abaixo:

Tempo de contribuição	Idade mínima	Soma
30	55	85
31	54	85
32	53	85
33	52	85
...	...	85

Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo).

Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo

Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos

Obs.: As pensões derivadas dos proventos dos servidores que se aposentaram de acordo com esta regra também serão reajustadas pela paridade.

PENSÃO POR MORTE

(Art. 40, §7º, da CF c/c Lei Federal nº 10.887/2004; Lei Municipal nº 5.828/2009, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº 6.986/2020).

A pensão por morte é um benefício previdenciário consistente no pagamento mensal de uma importância ao conjunto de dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

Exigências: Ser dependente previdenciário do segurado, em conformidade com os arts. 8º, 9º e 10º da Lei Municipal nº 5.828/2009 - RPPS, nos casos de morte, ausência ou desaparecimento do servidor.

BENEFICIÁRIOS

- Cônjuge;
- Cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- Companheiro ou companheira, na constância da união estável, compreendendo-se também as uniões estáveis homoafetivas;
- Ex-companheiro ou ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- Filho: menor de 21 (vinte e um) anos; inválido; tenha deficiência grave; tenha deficiência mental ou intelectual;
- Pais.
- O enteado e o menor sob tutela, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, sem que possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

OBS: o menor sob tutela apenas equipara-se a filho do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

ATENÇÃO: Para efeitos da Lei Municipal n. 5.828/2009, a comprovação da união estável como entidade familiar apenas produzirá efeitos quando baseada em sentença declaratória.

VALOR DO BENEFÍCIO

Segurado aposentado: totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

Segurado em atividade: totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no § 3º do art. 16, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

REAJUSTE DO BENEFÍCIO

Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

EXCEÇÃO:

De forma excepcional, o instituto da paridade com os servidores ativos será aplicado como forma de reajuste das pensões por morte nos seguintes casos:

- Benefícios de pensões por morte concedidos até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- Pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- Pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- Pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003).

A PENSÃO SERÁ DEVIDA AOS DEPENDENTES:

(art. 46-A, Lei Municipal n. 6.896/2020)

- A contar do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- A contar da protocolização do requerimento, quando requerida após os 30 (trinta) dias do óbito do segurado;
- A contar da decisão judicial, no caso de decretação de ausência ou morte presumida.

A PERDA DA QUALIDADE DE PENSIONISTA

- Pela morte do pensionista;
- Para o cônjuge, pela separação de fato, judicial ou divórcio, com sentença transitada em julgado, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- Para o separado de fato, separado judicialmente, divorciado ou para o ex-companheiro ou ex-companheira, que percebam alimentos, quando contraírem nova união;
- Para o filho ou equiparado, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo nos casos de invalidez, deficiência grave, intelectual ou mental;
- Para o inválido, pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário com deficiência, pelo afastamento da deficiência, ou, para o beneficiário com deficiência mental ou intelectual que os tornem relativamente ou absolutamente incapaz, pelo levantamento da interdição;
- Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- Pela emancipação, ainda que seja inválido, tenha deficiência grave, intelectual ou mental, exceto se for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;
- Para o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

- Pelo casamento ou constituição de união estável, independentemente da melhoria ou não da condição econômico-financeira;

- Após o trânsito em julgado, o beneficiário que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

- Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

- A percepção de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira cessará, ainda:

⇒ Em 4 (quatro) meses se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha **vertido 18 (dezoito)** contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de **2 (dois) anos antes do óbito do segurado**;

⇒ Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de **vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável**:



DURAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE	IDADE DO BENEFICIÁRIO NA DATA DO ÓBITO
3 anos	Menos de 22 anos
6 anos	Entre 22 e 27 anos
10 anos	Entre 28 e 30 anos
15 anos	Entre 31 e 41 anos
20 anos	Entre 42 e 44 anos
Vitalícia	45 anos ou mais

ATENÇÃO

É inviável a prorrogação do benefício de pensão por morte ao filho (a) maior de 21 (vinte e um) anos, ainda que universitário.

A perda da qualidade de pensionista ocorrerá, dentre outras hipóteses, pelo casamento ou constituição de união estável, independentemente da melhoria ou não da condição econômico-financeira.

A concessão da pensão por morte será regulada pela legislação vigente na data do óbito do instituidor do benefício.

A critério do IPREV Maceió, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado, a qualquer tempo, para avaliação das condições necessárias à manutenção do benefício.

Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo IPREV Maceió, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para homologação. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCE-AL, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas todas as medidas jurídicas pertinentes.

TABELA DE ACUMULAÇÃO É POSSÍVEL A ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS?

(Art. 24 da EC n. 103/2019:)

É **vedada** a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

**PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ**



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO